



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Processo n.: 1.031.347

Natureza: Auditoria

Órgão: Prefeitura Municipal de Felisburgo

Ano Ref.: 2017

I – Relatório

Tratam os autos de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Felisburgo no período de 06 a 11/11 e de 20 a 25/11/2017, que teve como objetivo verificar a regularidade dos serviços de transporte escolar, próprios e terceirizados, oferecidos pelo Município no período de janeiro a outubro de 2017, assim como verificar se eles atendiam à demanda de alunos da rede pública de ensino e avaliar as condições dos serviços.

Os autos foram digitalizados e anexados à peça n. 31 (código do arquivo 2411077) ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP. Dessa forma, as referências às folhas deste Relatório dizem respeito ao citado processo digitalizado.

O Conselheiro-Relator determinou a citação dos responsáveis apontados no relatório de auditoria (fl. 49), quais sejam: Jânio Wilton Murta Pinto Coelho – Prefeito Municipal; Alison Rodrigues da Silva – Diretor de Transportes; Valdilene Mendes de Souza Silva – Secretária Municipal de Educação; Suzana Rodrigues Gonçalves – Pregoeira.

As citações ocorreram conforme ofícios às fls. 50/53.

Os Responsáveis apresentaram manifestações e documentos às fls. 58/102.

Os autos foram encaminhados à Unidade Técnica que elaborou relatório de reexame de fls. 106/113, por meio do qual concluiu que foi sanado somente o apontamento do item 2.1.1.4.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que ratificou as conclusões do Órgão Técnico e opinou pela emissão de alertas em decorrência dos achados de auditoria e pela instituição de Termo de Ajustamento de Gestão, fls. 115/118v.

Ato contínuo, em sessão ordinária da 1ª Câmara, na data de 02/10/2018, foi proferido acórdão com o seguinte teor (fls. 120/123):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) **julgar irregulares** os atos auditados sob a responsabilidade dos Srs. Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, Prefeito Municipal de Felisburgo, Alison Rodrigues da Silva, Diretor de Transportes, e das Sras. Valdilene Mendes de Souza Silva, Secretária Municipal de Educação e Suzana Rodrigues Gonçalves, Pregoeira Oficial, conforme itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5, sem aplicação de penalidade, nos termos da fundamentação desta decisão; II) **recomendar** ao atual Prefeito Municipal de Felisburgo e ao atual Presidente da Comissão de Licitação que cumpram e façam cumprir os dispositivos da Constituição da República referentes à matéria de licitação, bem como os da Lei Federal n. 8.666/1993, e ao atual Diretor de Transportes e gerente de Controle Interno que façam cumprir as determinações da Lei Federal n. 9503/97 – CTB acerca dos serviços de transporte escolar com o objetivo de garantir a integralidade física dos alunos da rede pública e da comunidade em geral; III) **determinar**, com amparo no inciso III do art. 275 do Regimento Interno desta Corte, que seja dada ciência desta auditoria à atual gestão municipal, e que sejam expedidas as seguintes recomendações: 1) ao atual Prefeito Municipal, para que: 1.1) estabeleça regras formais que definam as atribuições inerentes à função do responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos relativos à prestação de serviços de transporte escolar; 2) ao atual Secretário Municipal de Educação, para que: 2.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar; 2.2) elabore controles de forma clara e efetiva a fim de evitar dados conflitantes; 2.3) readeque os serviços terceirizados do transporte escolar de acordo com a demanda dos alunos; 3) ao atual gerente de controle interno, para que: 3.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar; 3.2) supervisione os controles do serviço de transporte escolar, emitindo relatórios periódicos contendo recomendações para o aprimoramento da gestão da prestação do serviço; 4) ao atual Diretor de Transportes, para que: 4.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar; 4.2) verifique periodicamente se as condições dos equipamentos obrigatórios e de segurança de todos os veículos do transporte escolar permanecem adequadas, conforme laudos de vistoria; 4.3) elabore controles de forma clara e efetiva a fim de evitar dados conflitantes; III) **determinar** a intimação dos responsáveis pelos atos auditados, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e § 4º, da Resolução n. 12/2008; IV) **determinar** a intimação da atual gestão municipal para que tome conhecimento das recomendações expedidas, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e § 4º da Resolução n. 12/2008; V) **determinar** a intimação do atual Prefeito para que informe, sob pena de multa, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

da intimação desta decisão, se as providências acima elencadas foram colocadas em prática, mediante comprovação nos autos, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e §4º, da Resolução n. 12/2008; VI) **determinar** o arquivamento dos autos, transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie. (g.n)

Os Gestores mencionados no acórdão foram cientificados na data de 22/10/2018 acerca da decisão e das recomendações expedidas, fls. 125/130.

Às fls. 137 e 139, consta manifestação da Coordenadoria de Pós-Deliberação informando que, até a data de 18/12/2018 e 24/06/2019, não foram registradas manifestações dos Responsáveis.

Diante da ausência de manifestação, o Relator determinou nova intimação do Prefeito Municipal de Felisburgo em 26/06/2019, fl. 140.

Às fls. 143/172, foram juntadas manifestações dos seguintes Responsáveis: Alison Rodrigues da Silva – Diretor de Transportes; Suzana Rodrigues Gonçalves – Pregoeira; Jânio Wilton Murta Pinto Coelho – Prefeito Municipal; Valdilene Mendes de Souza Silva - Secretária Municipal de Educação;

Em seguida, na data de 29/08/2019, o Relator encaminhou os autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (3ª CFM) para análise das manifestações.

Em análise às manifestações, a 3ª CFM concluiu que, fls 175/177v :

*“[...] os argumentos proporcionados pelo Prefeito Municipal e demais responsáveis, **em nada acrescentaram** ao que já havia sido oferecido em suas afirmações anteriores, esta unidade técnica considera que se faz necessário nova intimação aos agentes públicos envolvidos para que apresentem as medidas tomadas com vistas ao atendimento das recomendações deste Tribunal”.*

Às fls. 178/187, foram feitas novas intimações ao Prefeito Municipal Sr. Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, contudo, conforme certidão à fl. 189 não houve manifestação até a data de 17/02/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Em decorrência da ausência de manifestação, o Relator determinou a intimação (fl. 190), na data de 23/02/2021, do atual Prefeito Municipal Sr. Ideuvan Avelar, para adoção das recomendações constantes da decisão prolatada pela 1ª Câmara em 28/09/2018, acórdão às fls. 120/123v e ratificadas na manifestação da Unidade Técnica de fls. 175/177v. A intimação foi realizada conforme ofício de 04/05/2021, peça n. 33 (código do arquivo 2425420).

Embora devidamente intimado, não houve manifestação até a data de 29/09/2021, conforme certidão de não manifestação à peça n. 35 (código do arquivo 2554094).

Deste modo, o Relator determinou nova intimação, em 30/09/2021, do Sr. Ideuvan Avelar, Prefeito do Município de Felisburgo, peça n. 36 (código do arquivo 2555567). A intimação ocorreu na data de 06/10/2021, conforme ofício à peça n. 37 (código do arquivo 2566355).

Novamente não houve manifestação até a data de 03/03/2022, de acordo com certidão à peça n. 40 (código do arquivo 2680038).

Em 09/03/2022, o Relator reiterou a determinação para intimação do atual Prefeito de Felisburgo, peça n. 41 (código do arquivo 2685746). A intimação foi realizada conforme ofício à peça n. 42 (código do arquivo 2699741). Não houve manifestação até a data de 19/05/2022, peça n. 44 (código do arquivo 2760917).

Em decorrência da reiterada ausência de manifestação, foi proferido acórdão em sessão da 2ª Câmara, na data de 23/06/2022, in verbis (peça n. 47 (código do arquivo 2804878)):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) **aplicar multa** ao Prefeito do Município de Felisburgo, Sr. Ideuvan de Souza Avelar, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 318, III, da Resolução TCEMG n. 12/2008, em face do descumprimento da intimação realizada em 5/4/2022, para que tomasse ciência do relatório técnico de fls. 175 a 177v da peça 31 e comprovasse o cumprimento das recomendações emitidas pela Primeira Câmara em 2/10/2018; II) **aplicar multa** ao Prefeito do Município de Felisburgo, no período de 2016 a 2020, Sr. Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 318, III, da Resolução TCEMG n. 12/2008,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

em razão do reiterado descumprimento das intimações para que tomasse ciência do relatório técnico de fls. 175 a 177v da peça 31 e comprovasse o cumprimento das recomendações emitidas pela Primeira Câmara em 2/10/2018; III) **determinar** a formação de autos apartados para a cobrança das multas, nos termos dos arts. 161 e 162 da Resolução TCEMG n. 12/2008; IV) **determinar** a renovação da intimação do Prefeito do Município de Felisburgo, Sr. Ideuvan de Souza Avelar, por via postal, com aviso de recebimento em mãos próprias – ARMP, e por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tome conhecimento do relatório técnico, fls. 175 a 177v da peça 31, e comprove o cumprimento das recomendações emitidas no acórdão prolatado pela Primeira Câmara em 2/10/2018, ou apresente as devidas justificativas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 90 da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 321 da Resolução TCEMG n. 12/2008. (g.n)

Em cumprimento a determinação do acórdão, o Prefeito Municipal Sr. Ideuvan de Souza Avelar foi intimado da decisão supracitada, em 05/07/2022, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tomasse conhecimento do relatório técnico de peça 31, e comprovasse o cumprimento das recomendações emitidas no acórdão prolatado pela Primeira Câmara em 02/10/2018, ou apresentasse as devidas justificativas, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do art. 90 da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 321 da Resolução TCEMG n. 12/2008, peça n. 49 (código do arquivo 2814963).

À peça n. 53 (código do arquivo 2872306), foi juntada pela Coordenadoria de Pós-Deliberação certidão de cadastro do procurador Sr. Adalberto Gonçalves Pires, OAB/MG nº 67522.

Às peças ns. 55/60, foram anexadas a manifestação e os documentos apresentados pelo Prefeito Municipal Sr. Ideuvan de Souza Avelar.

Os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica que após detida análise, peça n. 68 (código do arquivo 2975822), considerou que a manifestação e os documentos apresentados **não foram suficientes** para demonstrar o atendimento das recomendações da decisão prolatada pela 1ª Câmara em 02/10/2018, acórdão à peça n. 20 (código do arquivo 1723897).

Em despacho, peça n. 70 (código do arquivo 2982875), o Relator determinou nova intimação, por ARMP, do Sr. Ideuvan de Souza Avelar, prefeito do município de Felisburgo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

para que tome ciência do relatório técnico de peça n. 68, objetivando o cumprimento integral das determinações do acórdão prolatado pela Primeira Câmara em 2/10/2018, no prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-lhe cópia do referido relatório. Determinou, ainda, que após manifestação do responsável, os autos fossem encaminhados à esta Unidade Técnica para análise do cumprimento da decisão.

Neste ínterim, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Relator, Agostinho Patrus.

Devidamente intimado, peça n. 71 (código do arquivo 2985034), o Sr. Ideuvan de Souza Avelar, prefeito do município de Felisburgo, se manifestou, peça n. 75 (código do arquivo 3063902), com anexos às peças ns. 76 a 79.

A Coordenadoria de Auditoria dos Municípios, sob relatório de análise de defesa, peça n. 80 (código do arquivo 3184899), asseverou que do exposto na análise a manifestação e os documentos apresentados foram suficientes para demonstrar o atendimento das recomendações dos itens 1.1, 2.2 e 4.3 da decisão prolatada pela 1ª Câmara em 02/10/2018, acórdão à peça n. 20 (código do arquivo 1723897) e que para as demais recomendações expedidas do referido acórdão não foram demonstrados seu atendimento.

Em sede de despacho, peça n. 82 (código do arquivo 3206640), o Relator determinou reiterada intimação, do Sr. Ideuvan de Souza Avelar, prefeito do município de Felisburgo, para que tome ciência do relatório técnico de peça n. 80, e providencie as medidas necessárias ao estrito cumprimento das recomendações constantes da decisão prolatada pela Primeira Câmara, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, remetendo-lhe cópia do referido relatório. Determinou, ainda, que após manifestação do responsável, os autos fossem encaminhados à esta Unidade Técnica para análise do cumprimento da decisão.

Após intimado, peça n. 83 (código do arquivo 3210902), o Sr. Ideuvan de Souza Avelar, prefeito do município de Felisburgo, se manifestou, peça n. 84 (código do arquivo 3228994), com anexos às peças ns. 85 e 86.

Atendida a determinação do Relator, os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica que procedeu a análise:



II – Análise

Recomendações

III) determinar, com amparo no inciso III do art. 275 do Regimento Interno desta Corte, que seja dada ciência desta auditoria à atual gestão municipal, e que **sejam expedidas as seguintes recomendações:**

1) ao atual Prefeito Municipal, para que:

1.1) estabeleça regras formais que definam as atribuições inerentes à função do responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos relativos à prestação de serviços de transporte escolar;

2) ao atual Secretário Municipal de Educação, para que:

- 2.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar;
- 2.2) elabore controles de forma clara e efetiva a fim de evitar dados conflitantes;
- 2.3) readeque os serviços terceirizados do transporte escolar de acordo com a demanda dos alunos;

3) ao atual gerente de controle interno, para que:

- 3.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar;
- 3.2) supervisione os controles do serviço de transporte escolar, emitindo relatórios periódicos contendo recomendações para o aprimoramento da gestão da prestação do serviço;

4) ao atual Diretor de Transportes, para que:

- 4.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar;
- 4.2) verifique periodicamente se as condições dos equipamentos obrigatórios e de segurança de todos os veículos do transporte escolar permanecem adequadas, conforme laudos de vistoria;
- 4.3) elabore controles de forma clara e efetiva a fim de evitar dados conflitantes.

Manifestação da defesa

O defendente, em manifestação à peça n. 84 (código do arquivo 3228994), expediu **recomendação administrativa** com fulcro na determinação contida no acórdão da auditoria à peça n. 20 (código do arquivo 1723897), conforme documentação complementar em anexo às peças ns. 85 e 86.

No conteúdo dessa recomendação, o Sr. Ideuvan de Souza Avelar, Prefeito do Município de Felisburgo, em uso de suas atribuições, **expede** recomendação à Secretária Municipal de Educação para que: a) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar; b) readeque os serviços terceirizados do transporte escolar de acordo com a demanda dos alunos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Para que a Gerência de Controle Interno: a) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar; b) supervisione os controles do serviço de transporte escolar, emitindo relatórios periódicos contendo recomendações para o aprimoramento da gestão da prestação do serviço.

Para que o Diretor de Transportes: a) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar; b) verifique periodicamente se as condições dos equipamentos obrigatórios e de segurança de todos os veículos do transporte escolar permanecem adequadas, conforme laudos de vistoria.

Análise da defesa

As **recomendações administrativas** emitidas em sede de manifestação, peça n. 84 (código do arquivo 3228994), **não atendem** ao comando da decisão prolatada pela 1ª Câmara em 02/10/2018, acórdão à peça n. 20 (código do arquivo 1723897).

Embora seja perceptível, em análise do conteúdo das recomendações, a presunção do Prefeito Municipal em demandar textualmente ao disposto no acórdão, é cediço que a documentação apresentada tem o propósito tão somente de transferir a responsabilidade de atendimento das questões pontuadas aos agentes subordinados ao Prefeito do Município, vindo de encontro ao fundamento da determinação desse Tribunal de Contas, que, de forma nominal e direta, recomenda que o Secretário Municipal de Educação, a Gerência de Controle Interno e o Diretor de Transportes atuem em seu âmbito para fiscalizar, acompanhar e supervisionar as atividades inerentes a suas pastas.

Em vista disso, de origem desses responsáveis, não foi observado evidência juntada as manifestações que pudessem satisfazer as recomendações contidas no acórdão da auditoria.

Elaborada abaixo, Tabela 1, demonstrativo de cumprimento de recomendação do acórdão da auditoria n. 1031347 em relação ao material disponibilizado nas manifestações de peças ns. 76 a 79 e peças ns. 85 e 86, todas do SGAP.

Tabela 1 – Cumprimento de recomendação (acórdão auditoria n.1031347)

Decisão prolatada pela 1ª Câmara em 02/10/2018, acórdão auditoria n. 1031347 à peça n. 20 (código do arquivo 1723897)	Documentação do Intimado para cumprimento da determinação TCE-MG	
III) determinar, com amparo no inciso III do art. 275 do Regimento Interno desta Corte, que seja dada ciência desta auditoria à atual gestão municipal, e que sejam expedidas as seguintes recomendações:	Manifestação sob peças n. 76 a 79	Manifestação sob peças n. 85 e 86
1) ao atual Prefeito Municipal, para que:		
1.1) estabeleça regras formais que definam as atribuições inerentes à função do responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos relativos à prestação de serviços de transporte escolar;	Cumprido	-
2) ao atual Secretário Municipal de Educação, para que:		
2.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar;	Não Cumprido	Não Cumprido
2.2) elabore controles de forma clara e efetiva a fim de evitar dados conflitantes;	Cumprido	-
2.3) readeque os serviços terceirizados do transporte escolar de acordo com a demanda dos alunos;	Não Cumprido	Não Cumprido
3) ao atual gerente de controle interno, para que:		
3.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar;	Não Cumprido	Não Cumprido
3.2) supervisione os controles do serviço de transporte escolar, emitindo relatórios periódicos contendo recomendações para o aprimoramento da gestão da prestação do serviço;	Não Cumprido	Não Cumprido
4) ao atual Diretor de Transportes, para que:		
4.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar;	Não Cumprido	Não Cumprido
4.2) verifique periodicamente se as condições dos equipamentos obrigatórios e de segurança de todos os veículos do transporte escolar permanecem adequadas, conforme laudos de vistoria;	Não Cumprido	Não Cumprido
4.3) elabore controles de forma clara e efetiva a fim de evitar dados conflitantes.	Cumprido	-

Fonte: Dados da Auditoria n. 1031347

III – Conclusão

Diante do exposto nesta análise, verificou-se que a manifestação e os documentos apresentados não foram suficientes para demonstrar, novamente, o atendimento das recomendações da decisão prolatada pela 1ª Câmara em 02/10/2018, acórdão à peça n. 20 (código do arquivo 1723897).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Dessa Forma, permanecem **não atendidas**, com amparo no inciso III do art. 275 do Regimento Interno desta Corte, as seguintes recomendações:

2) ao atual Secretário Municipal de Educação, para que:

- 2.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar;
- 2.3) readeque os serviços terceirizados do transporte escolar de acordo com a demanda dos alunos;

3) ao atual gerente de controle interno, para que:

- 3.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar;
- 3.2) supervisione os controles do serviço de transporte escolar, emitindo relatórios periódicos contendo recomendações para o aprimoramento da gestão da prestação do serviço;

4) ao atual Diretor de Transportes, para que:

- 4.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar;
- 4.2) verifique periodicamente se as condições dos equipamentos obrigatórios e de segurança de todos os veículos do transporte escolar permanecem adequadas, conforme laudos de vistoria.

À consideração superior.

CAM/DCEM, 06/09/2023

Marcus Vinícius Prates
Analista de Controle Externo
TC: 3273-2